



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109804-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, é agravado LUIS CLAUDIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16695

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109804-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER- COOPEREMBRAER

AGRAVADO: LUIS CLAUDIO DA SILVA JUIZ DE DIREITO: DR. HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do devedor. Inconformismo da exequente.

A possibilidade de constrição de percentual de salário do executado deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto.

A penhora de 30% sobre verba salarial líquida viola o mínimo existencial para uma vida digna.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob nº 0419783-16.2009.8.26.0577, contra decisão proferida a fls. 654/660 pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, que indeferiu o pedido de constrição de 30% do salário líquido recebido pelo executado.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para conceder a penhora.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 30/31.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Em execução de título extrajudicial, na qual o agravante figura como executado, a agravada busca o pagamento de quantia no valor de R\$ 11.477,01 (outubro de 2009), com base em inadimplemento de contrato de empréstimo consignado.

A decisão agravada indeferiu a constrição de 30% do salário

líquido do executado Luís Claudio da Silva.

No caso concreto, consta dos autos que em tese o agravado recebe vencimentos correspondentes à quantia bruta anual de R\$ 17.000,00 (fls. 650 dos autos de origem), todavia, não consta a quantia líquida que de fato é utilizada para subsistência do agravado.

Portanto, a penhora determinada na execução implicaria na retenção de 30% da renda mensal do executado, o que evidentemente viola o mínimo existencial para uma vida digna.

O comprometimento mensal dos vencimentos da executada para amortizar a dívida cobrada na presente execução priva o devedor e sua família de manter a própria subsistência.

Portanto, no caso concreto, a penhora do salário da executada se mostra inviável, motivo pelo qual se aplica a literalidade do art. 833, IV, do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Leia-se jurisprudência nesse sentido em casos similares:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão deferiu pedido de penhora de 30% do salário do executado. Insurgência do devedor. Pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Previsão do art. 833, IV, do CPC, proíbe a penhora de salários. Exceção aplicável em

casos de dívida alimentar. Circunstância que não se amolda à hipótese em análise. Execução de título extrajudicial, para cobrança de acordo descumprido pelo devedor. Observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Penhora sobre salário compromete o sustento do executado, devendo ser respeitada a impenhorabilidade. Proteção ao salário visa garantir o sustento do devedor e sua família, prevalecendo sobre o direito de satisfação do crédito. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007825-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão deferiu pedido de penhora de 30% do salário do executado. Insurgência do devedor. Pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Previsão do art. 833, IV, do CPC, proíbe a penhora de salários. Exceção aplicável em casos de dívida alimentar. Circunstância que não se amolda à hipótese em análise. Execução de título extrajudicial, para cobrança de acordo descumprido pelo devedor. Observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Penhora sobre salário compromete o sustento do executado, devendo ser respeitada a impenhorabilidade. Proteção ao salário visa garantir o sustento do devedor e sua família, prevalecendo sobre o direito de satisfação do crédito. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007825-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Sendo assim, mantém-se a decisão para reconhecer a impenhorabilidade da verba salarial líquida recebida pelo executado.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator